Órgão	:	1ª TURMA CRIMINAL
Classe	:	APELAÇÃO
N. Processo	:	**20130710261458APR (0025463-97.2013.8.07.0007)**
Apelante(s)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	:	ESTEFANIE RAMOS DA SILVA, ALESSANDRO DAVI LOPES DA SILVA
Relator	:	Desembargador MARIO MACHADO
Revisor	:	Desembargador GEORGE LOPES
Acórdão N.	:	916899

E M E N T A

PENAL. RECURSO DO MINITÉRIO PÚBLICO. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

Comprovado nos autos que o recebimento pelo réu da arma e munições das mãos de terceiro não passou de mero desdobramento da conduta, vale dizer, foi o meio de que se valeu no objetivo exclusivo de ocultá-las a pedido daquele, forçoso incida o princípio da consunção para que o crime de receptação seja absorvido pelo de posse ilegal de arma de fogo.

Evidenciado que a ré deteve, portou, transportou e entregou arma de fogo produto de crime a terceiro, amolda-se a conduta perfeitamente ao ilícito tipificado no art. 14 da Lei nº 10. 826/2003.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIO MACHADO** - Relator, **GEORGE LOPES** - Revisor, **SANDRA DE SANTIS** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO MACHADO,** em proferir a seguinte decisão: **PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 28 de Janeiro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
MARIO MACHADO
Relator

R E L A T Ó R I O

Alessandro Davi Lopes da Silva e Estefanie Ramos da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro, por incursão nos artigos 180 do Código Penal e 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e, a segunda, por incursão no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Sentenciado, foi Alessandro D. L. da Silva condenado, apenas pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, posteriormente substituída por uma restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo juízo da VEPEMA, além de pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo. Estefanie R. da Silva foi condenada, pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, posteriormente substituída por uma restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo juízo da VEPEMA, além de pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo (fls. 184/190).

Apelação do Ministério Público às fls. 193, 221/224. Requer a reforma da sentença, para condenar Estefanie R. da Silva nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, e Alessandro D. L. da Silva nas sanções do art. 180 do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 228/231, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, às fls. 232/237, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Certa a materialidade, não impugnada.

Do crime de receptação

Bem dirimida a questão, relativa à receptação, na sentença. Peço licença para transcrevê-la, em parte. *Verbis*:

> "(...) Pois bem, em primeiro lugar, com a devida vênia, entendo que o delito de receptação imputado ao Acusado ALESSANDRO, não pode prevalecer. Primeiro porque, a meu sentir, não ficou esclarecido se o referido Acusado realmente tinha ciência da origem da citada arma. E segundo lugar porque, no presente caso, não vejo como incidir dois crimes pelo mesmo fato, haja vista que o Acusado ALESSANDRO recebeu a referida arma para guardar, a pedido da Acusada ESTEFANIE, ou seja, houve um único ato de ALESSANDRO, isto é, ele guardou a arma, sendo que, para guardar, teve que receber tal arma. Portanto, considerando que a receptação foi o meio para o Réu cometer o delito de posse ilegal da arma de fogo, entendo que aquela restou absorvida por esta, em face do princípio da consunção, de modo que, quanto à receptação, o Acusado ALESSANDRO há de ser absolvido (...)." (fl. 188)

Com efeito, o recebimento pelo réu da arma e munições das mãos de Estefanie não passou de mero desdobramento da conduta, vale dizer, foi o meio de que se valeu o acusado no objetivo exclusivo de ocultá-las a pedido daquela, o que, de fato, foi realizado, conforme se depreende dos testemunhos colacionados nos autos que informam a localização dos objetos no forro da casa de Alessandro da Silva (fls. 167/169). Forçoso, portanto, incida o princípio da consunção para que o

crime de receptação seja absorvido pelo de posse ilegal de arma de fogo. Rejeito o pedido.

Do crime de porte ilegal de arma de fogo

Insurge-se o apelante contra a desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo, imputado a apelada Estefanie Ramos da Silva na denúncia, para o de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Com razão.

O porte da arma de fogo resta bem comprovado nos autos. Nesse sentido, a confissão da ré (fl. 171) e do acusado Alessandro (fl. 170), assim como o depoimento do agente policial Gladstone Faustino Junior (fl. 169). Transcrevo:

> "*(...) que como Maria Ângela estava chorando muito, a interroganda pediu para Alessandro guardar, e ele guardou; que na hora de entregar a arma, falou para Alessandro que era uma arma; ... que entregou a arma para Alessandro em uma esquina que fica perto da casa da interroganda; (...)*" (Estefanie Ramos da Silva - fl. 171)
> "*(...)que a denunciada Estefanie falou para o interrogando que ela estava desesperada, pois o marido dela tinha sido preso num assalto, sendo que ela estava com um objeto que ela não poderia ficar com ele; ... que quando recebeu tal objeto, viu que se tratava de uma arma de fogo; ... que Estefanie não chegou a falar a quem aquela arma pertencia, só pediu para guardá-la; ... que Estefanie entregou a arma para o interrogando em uma praça que fica quase em frente à residência do interrogando; (...)*" (Alessandro Davi L. da Silva - fl. 170)
> "*(...) que Estefanie conversou com Tati dizendo que iria entregar a arma para Gaguinho; (...)*" (Gladstone Faustino Junior - fl. 169)

A conduta da ré, como se vê, amolda-se perfeitamente ao ilícito tipificado no art. 14 da Lei nº 10. 826/2003, uma vez que esta deteve, portou, transportou e entregou a arma de fogo produto do crime para o apelado Alessandro Davi.

Forte nessas razões, dou provimento ao pedido do Ministério Público para condenar a apelada como incursa nas penas do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Passo à individualização e à dosimetria da pena, nos moldes preconizados pelos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, podemos concluir:

1) Culpabilidade inerente ao tipo penal; 2) A ré não apresenta antecedentes penais; 3) Conduta social e personalidade normais; 4) Motivos comuns ao tipo penal; 6) As circunstâncias não se distanciam das ordinariamente verificadas em delitos dessa natureza; 7) Consequências neutralizadas; 8) Não cabe, no caso, considerar comportamento da vítima .

Favoráveis as circunstâncias judiciais, tenho por bem fixar a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo.

Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea. Inviável, todavia, maior redução. Inteligência da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo.

Fixo o regime prisional inicialmente aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

Presentes as condições objetivas e subjetivas previstas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo da VEPEMA.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE-DF, e expeça-se carta de sentença para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução da reprimenda.

Peço licença para fazer constar como parte integrante do voto os bem lançados fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 232/237.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para condenar Estefanie Ramos da Silva pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da VEPEMA, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo.

É o voto.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Revisor

Com o relator.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o relator.

D E C I S Ã O

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME